



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412875**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008525-85.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado JANE SILVIA DAGOLA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 11371**

**Apelação nº 1008525-85.2015.8.26.0047**

**Comarca:** Assis

**Recorrente:** Município de Assis (exequente)

**Recorrido:** Jane Silvia Dagola (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – “Saldo devedor de parcelamento de dívida ativa” do Exercício de 2006 e IPTU dos Exercícios de 2012 e 2013 – Município de Assis – Sentença que reconhece a prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Nulidade CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Assis** contra r. sentença de fls.142/145 proferida nos autos de execução fiscal que move contra **Jane Silvia Dagola** para cobrança de “Saldo devedor de parcelamento de dívida ativa” do Exercício de 2006 e IPTU dos Exercícios de 2012 e 2013 (fls.2/6).

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, V, do CPC.

Inconformado, o Município interpôs o presente recurso, sustentando que não houve desídia na persecução do crédito, bem como não poder ser penalizado pela morosidade e falha no aparato judiciário no cumprimento de seus atos. Alegou ainda que a r. sentença não considerou a suspensão dos prazos processuais decorrentes do fechamento do Fórum durante meses em razão da pandemia de Covid-19. Pugnou, ao fim, pela reforma da r. sentença para afastar a prescrição intercorrente com o conseguinte prosseguimento da execução fiscal (fls.28/32).

Dispensada a apresentação de contrarrazões, pois o executado sequer foi citado.

Apelo tempestivo e isento de preparo.

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de fls.28/32.

O recurso não merece provimento.

Não obstante o mérito da discussão tratada nos autos, é causa de reconhecimento da nulidade das CDA (fls.2/6), pois existe precária fundamentação legal, absolutamente genérica, dos consectários legais, visto que não há menção aos artigos que fundamentaram a correção monetária, a multa e a incidência dos juros, uma vez que não foi especificado qual “coeficiente fixado pelo Governo Federal” deverá ser aplicado ao caso, trazendo o título apenas referência esparsa à LM nº 1961/1977 (CTM).

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

*“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida*

*como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”*

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

*“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do*

*NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n.º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).*

Logo, impossível a regularização do título executivo, por emenda ou substituição, eis que na hipótese não se verifica mero erro material ou formal a ensejar a aplicação da Súmula 392 do STJ.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em casos análogos envolvendo a mesma municipalidade, também já se posicionou esta C. Câmara:

*“Embargos à Execução Fiscal. ISS e Taxa de Licença dos exercícios de 1994 e 2001 a 2005. Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, a fim de reconhecer a prescrição do crédito de 1994 e a*

*não incidência do ISS em relação a algumas contas autuadas. Insurgência da embargante. Pretensão à reforma. Acolhimento. Verificação de que os títulos mostram-se viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa. CDAs que sequer indicaram corretamente o número dos processos administrativos correlatos ou a fundamentação legal dos consectários legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, II e III, da Lei 6830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade da CDA configurada. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que implica em nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Precedentes desta E. Câmara de Direito Público. Extinção da execução que se mostra de rigor. Recurso provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002462-10.2016.8.26.0047; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)*

*“Execução fiscal referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 a 2013. Nulidade da CDA verificada ante o não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202 e 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF). O título é impreciso quanto à fundamentação legal da multa, juros e correção monetária. Prejuízo de defesa caracterizado. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Reconhece-se de ofício a nulidade da CDA, julgando-se prejudicado o recurso interposto.” (TJSP; Apelação Cível 1009289-03.2017.8.26.0047; Relatora: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2020)*

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação.

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

É de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, com a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal, porém por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade da CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**  
**Relator**